

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 1994043, DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

EMENTA: Acrescenta o art. 5º-A ao Provimento CGJ nº 01/2021, em conformidade com as modificações trazidas pelo art. 7º, inciso II, alínea “c” e §3º, do Ato Conjunto nº 23/2022.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e do sistema socioeducativo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como a razoável duração do processo, conforme previsto, respectivamente, no Art. 5º, incisos XXXV, XXIX, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ nº 01, de 12 de janeiro de 2021, que disciplina o procedimento a ser adotado pelas Unidades Judiciais da Infância e Juventude nas internações provisórias, revogando o Provimento CGJ nº 03/2010, publicado no DJE de 19/04/2010, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as modificações trazidas pelo art. 7º, inciso II, alínea “c” e § 3º, do Ato Conjunto nº 23, de 20 de junho de 2022, que dá nova estrutura ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, criado pela Portaria nº 22/2020 TJPE, de que tratam a Resolução nº 96, de 27/10/2009, e a Resolução nº 214, de 15/12/2015, alterada pela Resolução nº 368 de 20/01/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Provimento CGJ nº 01, de 12 de janeiro de 2021, para acrescentar o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Compete, concorrentemente, ao Núcleo de Apoio às Políticas Socioeducativas do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF exercer o monitoramento de que trata o Art. 5º e seus §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Compete aos (às) Juízes (as) das Varas de Execuções Regionais da Infância e Juventude enviar mensalmente ao GMF, até o dia 10 (dez) do período subsequente, em caráter confidencial, o Relatório de Adolescentes Internados, contendo as informações processuais atualizadas, conforme o ANEXO ÚNICO deste Provimento”. (AC)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 17 de março de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

RELATÓRIO DE ADOLESCENTES INTERNADOS
(INFORMAÇÕES EM CARÁTER CONFIDENCIAL)

Nome do(a) adolescente	Nº do processo	Natureza do ato infracional	Data da		Internação			Local da internação	Situação processual
			Provisória		Internação-sanção (art. 122, III, ECA)	Com sentença			

PJECOR Nº 0000086-66.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...).

REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências formulado por (...), representado por sua genitora, (...), em face do magistrado (...), sendo apontada a alegação de morosidade na tramitação do processo nº (...), sob o argumento de que o feito se encontra concluso para julgamento desde 25/08/2021. Alega, ainda, que foi protocolada petição em 17/10/2022, informando o não cumprimento pela parte ré da decisão exarada em sede de tutela de urgência, não havendo, até a data de 17/01/2023, qualquer manifestação por parte do magistrado.

Notificado para prestar informações, o magistrado (...), esclareceu que foi prolatada sentença nos autos em 24/01/2023, sendo julgado parcialmente procedente o pedido autoral e, além disso, ao final desta, foi determinado que a parte ré se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento da decisão liminar anteriormente proferida. Afirma que as partes, em 31/01/2023, foram intimadas da referida sentença. Aduz que o excesso de prazo apontado decorreu em razão das várias outras demandas em trâmite na vara, o que impede que despachos e decisões sejam proferidos com a tempestividade ideal e almejada por todos. Assevera, por fim, que, por economia processual, deixou para analisar a petição apresentada pelo requerente já no julgamento da lide, dado que estava apta para julgamento (ID nº 2466705).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme informado pelo magistrado de primeiro grau e verificado por este Órgão, o Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, o processo nº (...) fora devidamente impulsionado, com recente prolação de sentença em 24/01/2023, o que acarreta a perda de objeto da presente representação, consoante o disposto no §1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

“Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE . **IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo . 2 – O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 – relator Ministro Luis Felipe Salomão - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022.)**

Desta feita, considerando que o processo em questão retomou o seu curso regular, bem como diante da ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#) .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9º, §3º, da referida Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#) .